

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2015

**Ementa:** Dispõe sobre a Licença Paternidade no âmbito do Município do Recife e dá outras providências.

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu o Projeto de Lei do Ordinário nº. 35/2015, de autoria da Vereadora Dra. Vera Lopes, para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador Almir Fernando.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 35/2015 dispõe sobre a fixação da Licença Paternidade em caso de nascimento de filho ou adoção, sem prejuízo do emprego ou do salário. Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas. Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

### ANÁLISE E VOTO

O Projeto de Lei nº 35/2015 da vereadora Dra. Vera Lopes fixa em 30 dias a Licença Paternidade, a contar da data do nascimento ou da data de adoção da criança, sem prejuízo do emprego e do salário.

Contudo, em que pese à louvável iniciativa e os elevados propósitos da vereadora, o projeto em análise esbarra na ausência de competência do Município para tratar sobre a matéria, conforme o art. 22, inciso I, da CF/88, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do Trabalho.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A atividade legislativa está circunscrita aos limites previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município. Neste Sentido foi proferida a seguinte decisão pelo TRT 15<sup>a</sup>:

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL - LEI FEDERAL A Lei Federal n. 12.317/2010 que estabelece a jornada de trabalho especial para os Assistentes Sociais é norma de direito do trabalho. Portanto, deve ser afastada a legislação Municipal.

A decisão deve ser mantida pelos seguintes fundamentos. **A competência para legislar sobre o direito do trabalho é da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da CF/88.** Ressalta-se, também, que várias leis federais tratam de trabalhadores subordinados a jornadas especiais, por exemplo os advogados (art. 20 da Lei n. 8.906/1994) e os fisioterapeutas (art. 1º da Lei n. 8.856/1994).

Portanto, a lei que regula a jornada de uma determinada categoria é de direito do trabalho, não competindo ao Reclamado regulá-la, pois ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local.

(TRT-15 - RO: 11416 SP 011416/2012, Relator: JOSÉ PITAS, Data de Publicação: 24/02/2012)

Por todo o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 35/2015**, por **Vício Formal**, ante a ausência de competência municipal para legislar sobre a matéria.

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

#### Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 35/2015.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 17 de agosto de 2015.

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**AERTO LUNA (PRP)**  
Presidente

**ROMERINHO JATOBÁ (PR)**  
Vice-Presidente

**ERIVALDO SILVA (PTC)**  
Membro Efetivo

**CARLOS GUEIROS (PTB)**  
Membro Efetivo

**ALMIR FERNANDO (PCdoB)**  
Membro Efetivo

**GILBERTO ALVES (PTN)**  
Membro Suplente

**ROMILDO NETO (PSB)**  
Membro Suplente

**ALFREDO SANTANA (PRB)**  
Membro Suplente